XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

MARGARETH PEREIRA ARBUÉS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Renato Duro Dias

Margareth Pereira Arbués – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-794-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Com extrema satisfação apresentamos um conjunto de artigos que dialogam as temáticas de gênero, sexualidade e direito sob uma perspectiva transversal e interdisciplinar. Nesta obra é possível perceber o avanços das pesquisas nestes campos no contexto dos Programas de Pós-graduação em Direito no Brasil. Isso demonstra, em certa medida, o acerto do CONPEDI de potencializar estes estudos criando um GT específico para estes temas. As investigações aqui propostas versam sobre: teorias e epistemologias feministas (feminismos e estudos de gênero); teoria queer e debates sobre sexualidades, especialmente a questão trans; violências e opressões de gênero e suas relações com os direitos humanos; as interseccionalidades de gênero e raça e os diálogos sobre bioética, aborto e violência obstétrica. Trata-se de uma bela coletânea de reflexões, com base em referencial teórico e metodológico apurado e em estudos de viés empírico. Leitura recomendada para investigadores e investigadoras que pretendem se debruçar sobre estes emergentes estudos.

No primeiro bloco de estudos aparecem com potências as investigações sobre sexualidades: Do bloqueio da puberdade da criança trans e o poder familiar de Tereza Rodrigues Vieira e Raphael Prieto dos Santos; Famílias Contemporâneas: filhos biológicos de pais transexuais e os registros civis de Valéria Silva Galdino Cardin e Juliana Rizzo da Rocha Loures Versan;

Homofobia no Ambiente Laboral: aspectos indenizatórios e seus critérios de quantificação de Fabrício Veiga Costa e Daniele Aparecida Gonçalves Diniz Mares e A Questão das Minorias Sexuais e a sua inclusão na Lei Maria da Penha: possibilidade? de Paulo Roberto de Souza Junior.

Na sequência temos artigos que propõe questionar as interfaces entre gênero, violência e o sistema jurídico-penal. Aqui as discussões apresentam um repertório de estudos que vão de Foucault à Fraser. São as investigações: Lei Maria da Penha como Marco Regulatório a dar Visibilidade à violência contra a mulher de Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazzi Keske; O Retorno da “Violenta Emoção” e a Ofensiva Patriarcalista ao Avanço dos Direitos Humanos das Mulheres: a Corpo Feminino como Território Biopolítico de Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Feminicídio no Brasil em 2019: reflexões sobre a Notícia 24/19 da Comissão Interamericana e Direitos Humanos –

CIDH de Gecyclan Rodrigues Santana e Estupro em Conflitos Armados: respostas do Direito Internacional à Violência de Gênero de Victória Medeiros de Rezende e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith.

Para finalizar as excelentes investigações apresentadas neste GT, o último conjunto de estudos dialoga corpo, gênero e raça. Trata-se dos seguintes trabalhos: do Corte Cirúrgico à Violação do Corpo: Possibilidades de Reconhecimento da Episiotomia enquanto Violência contra a Mulher de Manoel Rufino David De Oliveira; Ricas Pagam, Pobres Morrem, Todas Sofrem: uma reflexão sobre o Aborto e a Legislação Penal brasileira de Thaís Dias David; Ainda as Ações Afirmativas como Instrumentos à Promoção da Igualdade de Gênero no Brasil de Ana Carolina E. dos Santos Guedes de Castro e Andrea Abrahão Costa e Ressignificando e Politizando Raça: pelo Direito de Resistir e (Re)Existir na Sociedade Brasileira de Angélica Azeredo Garcia Caporal e Fernanda da Silva Lima.

Sentimo-nos honrados em poder partilhar mais um excelente conjunto de reflexões sobre gênero, sexualidade e direito. Fica o convite à leitura!

Coordenador e Coordenadora

Prof. Dr. Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Profa. Dra. Margareth Pereira Arbués - Universidade federal de Goiás (UFG)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A QUESTÃO DAS MINORIAS SEXUAIS E A SUA INCLUSÃO NA LEI MARIA DA PENHA: POSSIBILIDADE?

THE QUESTION OF SEXUAL MINORITIES AND THEIR INCLUSION IN THE MARIA DA PENHA LAW: POSSIBILITY?

Paulo Roberto De Souza Junior [1]

Resumo

O artigo enfoca um debate sobre a possibilidade de utilização da Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006, em relação as minorias sexuais existentes ao sofrerem violência doméstica e familiar. Nesta perspectiva, há necessidade de analisar o art. 2º e o § único do art. 5º, que possibilitam o alargamento da questão do gênero mulher e a entrada destas minorias como sujeitxs da presente Lei. Os resultados permitem concluir que há necessidade deste enfrentamento para garantir a diversidade e o respeito aos diferentes quando em situações de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Inoria sexual, Lei, Violência doméstica, Identidade, Igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

The article focuses on a debate about the possibility of using the Maria da Penha Law, Law 11.340 of 2006, regarding existing sexual minorities when suffering domestic and family violence. From this perspective, there is a need to analyze art. 2 and the sole paragraph of art. 5, which make it possible to widen the issue of the gender of women and the entry of these minorities as subjects of this Law. The results allow to conclude that there is need of this confrontation to guarantee the diversity and the respect to the different when in situations of vulnerability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sexual minority, Law, Domestic violence, Identity, Equality

[1] Mestre em Direito. Especialista em Gênero e Sexualidades e Gestão em Saúde Pública. Aluno Especial do PGEduc/Doutorado/UFRRJ e Aluno de disciplina isolada da PPFH/Doutorado/UERJ (2019.1)

Introdução

Este artigo traz como preocupação central a possibilidade de utilização da Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006[1], em relação as minorias sexuais existentes ao sofrerem violência doméstica e familiar.

Trata-se da análise das performances sobre o gênero e sexualidade, dentro do ambiente doméstico, e suas consequências entre parceirxs[2] integrantes do movimento LGBTTQ+, já que a lei, inicialmente, previa a utilização para o gênero mulher e devido as construções judiciais acerca da temática há uma ampliação de sua base para incluir a questão minorias sexuais.

Para entender o debate presente a este artigo deveremos distinguir as minorias sexuais das minorias de gênero, para tanto, seguiremos a diferença apresentada por Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2018):

> As minorias sexuais são aquelas que são discriminadas social e/ou juridicamente em razão de sua orientação sexual ou de práticas sexuais dissonantes daquelas aceitas pelo moralismo majoritário, desde que consensuais/lescentes de equivalente capacidade civil). As tradicionais minorias sexuais, em termos identitários, são formadas por homossexuais (lésbicas e gays), bissexuais, pansexuais e assexuais. *Heterossexuais* configuram-se como maioria sexual.
>
> As minorias de gênero são aquelas que são discriminadas social e/ou juridicamente em razão de sua identidade de gênero dissonante da cisgeneridade, ou em razão de hierarquias sociais que privilegiam um gênero em detrimento do(s) outro(s). Gênero se refere ao conjunto de características socialmente atribuídas e esperadas de uma pessoa em razão de seu genital, ao nascer. No binarismo de gênero culturalmente hegemônico, refere-se à dicotomia masculinidade/feminilidade. Então, a identidade de gênero se refere à autopercepção de uma pessoa enquanto pertence a um gênero. *Transgênero* é a pessoa que não se identifica com o gênero que lhe é atribuído ao nascer (em razão que não se identifica com o

[1] Esta Lei visa erradicar todas as formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar

[2] Optamos para a inclusão do "x" para preservar a identidade e a igualdade entre homens e mulheres, já existem dois gêneros na língua portuguesa: o masculino e o feminino.

> gênero que lhe foi atribuído ao nascer (em razão de seu genital, nas culturas ocidentais). Cisgênera é a pessoa que se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer (é a pessoa que não é trans para simplificar). Então as tradicionais minorias de gênero são as mulheres cisgênero e as pessoas transgênero – travestis, mulheres transexuais e homens trans. Cisgêneros configuram-se como a maioria de gênero (VECCHIATTI, 2018, p. 452).

Há no Senado Federal, em trâmite, o Projeto de Lei, sob n° 191, de 2017, de autoria do Senador Jorge Viana (PT/AC), que aguarda parecer de sua relatora, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), Senadora Rose de Freitas (PODE), que acrescenta ao art.2º da Lei Maria da Penha a expressão "identidade de gênero", afim de permitir a sua aplicação a transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulheres.

Esta identidade é "um construto instável, mutável, e volátil, uma relação social contraditória e não finalizada, sendo constantemente rearranjada, desestabilizadora e desfeita pelas complexidades das experiências vividas, ou seja, são performances assumidas pelos indivíduos" (BRIZTMAN, 1996), onde "assumimos uma identidade num momento, mas muitas outras, não testadas, estão na esquina esperando que você as escolha (BAUMAN, 2005, p. 91).

A possibilidade de "cruzar fronteiras" e "de estar na fronteira", de ter uma identidade ambígua, indefinida, é uma demonstração do caráter "artificialmente" imposto das identidades fixas é observada dentro desta teorização cultural contemporânea, onde o gênero, a sexualidade, a teoria feminista, o movimento negro, o movimento *queer* contribuíram para o questionamento das oposições binárias, nos quais se baseia o processo de fixação de identidade de gênero.

Em relação as minorias sexuais, concordamos com Maria Berenice Dias (DINIS, 2018), pois para ela a proteção prevista na lei em referência, deve ser estendida aos homens vítima de violência doméstica, não importando, o sexo dos companheiros, já que as uniões homoafetivas constituem uma unidade doméstica, conforme decisão tanto do STF como do STJ.

Outro ponto fundamental é o princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal de 1988 e, que está descrito no art. 2º do referido diploma legal, ao incluir a orientação sexual, definindo, assim, um novo conceito de família,

> Art. 2º - "toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana".

Este foi reforçado pelo parágrafo único do art. 5º, que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica. (DIAS, 2007), que assim reza:

> Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
>
> Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ressalta se que, o termo orientação sexual está ligado ao desejo sexual, como menciona Cristiane Gonçalves da Silva (2015),

> **(...)** a definição de orientação sexual está diretamente relacionada com o sentido do desejo sexual: se para pessoas do sexo oposto, do mesmo sexo ou para ambos. Não deve ser vista como algo fixo e/ou definitivo, já que o desejo não está previamente definido mesmo que haja um engendramento heteronormativo que procure capturá-lo (SILVA, 2015, p.3).

Entretanto, há decisões dos tribunais conflitantes acerca da inclusão do homossexual no polo passivo da demanda baseada na referida Lei, quando se encontra dentro de uma unidade familiar ou de um relacionamento íntimo com outro parceiro de mesmo sexo. As decisões que concedem as medidas protetivas previstas seguem o princípio da dignidade humana, afetividade e do princípio da igualdade, já mencionados.

Nessa esteira caminhou o juiz Alcides da Fonseca Neto, da 11ª Vara Criminal da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quando aplicou a Lei Maria da Penha (11.340/2006) em um caso de lesão corporal envolvendo o cabeleireiro Adriano Cruz de Oliveira, que foi vítima de várias agressões praticadas por seu companheiro, Renã Fernandes Silva. Abaixo a transcrevemos parte da decisão.

> Importa finalmente salientar que a presente medida, de natureza cautelar, é concedida com fundamento na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), muito embora esta lei seja direcionada para as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a especial proteção destinada à mulher pode e dever ser estendida ao homem naqueles casos em que ele também é vítima de violência doméstica e familiar, eis que no caso em exame a relação homoafetiva entre o réu e o ofendido, isto é, entre dois homens, também requer a imposição de medidas protetivas de urgência, até mesmo para que seja respeitado o Princípio Constitucional da Isonomia (CONSELHO

> NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/14081:lei-maria-da-penha-e-aplicada-em-acao-envolvendo-casal-gay> Acesso em 28 mar 2019).

Por outro lado, tanto o referido projeto de lei que permite a inclusão das minorias de gênero e seus posicionamentos sedimentados como a possibilidade de um debate sobre a questão das minorias sexuais ao sofrerem violência doméstica ou familiar terem respaldo na Lei em estudo, pode naufragar devido ao regime fundamentalista e neoconservador adotado Brasil, em suas diversas esferas políticas, pois não concordam que tais minorias possam possuir os mesmos direitos dos que se aliam a relação binária de gênero.

O artigo se justifica por propor um debate sobre a inclusão dos casos de violência doméstica e familiar entre homossexuais, tidas como minorias sexuais, na Lei Maria da Penha para punir o sujeitx que pratica violência em seu parceiro, na constância de uma vida em comum ou num relacionamento íntimo, com finalidade de garantir o respeito a performance ligada a sua identidade e a igualdade prevista referida Constituição. O instrumento utilizado dentro deste estudo será a pesquisa bibliográfica sobre a temática, onde serão apreciados estudos de artigos e na busca de condições para sintetizar uma análise correta e coerente da aplicação da lei com finalidade de traçar os referidos caminhos para sua revisão. O texto final foi fundamentado nas ideias e concepções de autores como, BUTLER (2017), DIAS (2017), LOURO (2016).

1- Lei Maria da Penha: surgimento e necessidade

A violência, em suas diversas formas, pode causar a desestruturação familiar e pessoal dxs sujeitxs envolvidxs. A Organização Mundial da Saúde (OMS) a define como:

> [...] a define a como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação (OMS, 1996).

A discriminação da mulher está prevista na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher- Cedaw 1979 que é definida em seu art. 1º:

> Artigo 1º - Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu

> estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada "Convenção de Belém do Pará" (Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral) e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 prevê, em seu art. 1º, o conceito de violência contra mulher

> Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm, acessado em 02 de abr de 2019).

Conjugando os conceitos acima, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu o que é violência institucional e violência intrafamiliar/violência doméstica:

> Violência institucional - tipo de violência motivada por desigualdades (de gênero, étnico-raciais, econômicas etc.) predominantes em diferentes sociedades. Essas desigualdades se formalizam e institucionalizam nas diferentes organizações privadas e aparelhos estatais, como também nos diferentes grupos que constituem essas sociedades. Violência intrafamiliar/violência doméstica - acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono (http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia, acessado em 02 de abr de 2019).

Embora signatário de várias Convenções no Brasil, até 2006, o homem que praticava violência doméstica ou familiar seguia ileso em nome "honra e dos bons costumes", devido ao patriarcado existente, que é um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres nos diversos âmbitos da sociedade.

Na década, na cidade de Fortaleza/CE, mais precisamente, em 29/05/83, Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, foi vítima de tentativa de homicídio com um tiro de

arma de fogo nas costas e de várias agressões por um período de 06 (seis) anos, Sr. Antônio Heredia Viveiros, seu marido.

Entretanto, devido a postura da justiça brasileira, o caso de Maria da Penha, não era julgado, assim, este foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 20/8/1998 e recebeu o número 12.051 e em 2001 a Comissão emitiu o relatório nº 54/2001 – responsabilizando o Brasil por tais fatos e determinou inúmeras providencias, uma delas culminou na promulgada da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, chamada de Lei Maria da Penha, que em seu art. 1º define a sua função:

> Art. 1.º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A presente Lei cita os tipos de violência doméstica e familiar, os quais passamos a exemplifica-los: física (ato contra a integridade ou saúde corporal da vítima), psicológica (ação que cause prejuízo psicológico, como humilhação, chantagem, insulto, isolamento, ridicularização), sexual (forçar a presenciar, manter ou participar de relação sexual indesejadas ou impedir o uso de método contraceptivo ou forçá-la à gravidez, aborto ou prostituição mediante força ou ameaça), patrimonial (quando o agressor destrói bens, documentos pessoais e instrumentos de trabalho) e moral (caluniar, difamar ou cometer injúria contra a mulher).

Para coibir tais violências contra a mulher, a Lei criou medidas protetivas, tais como: o afastamento do agressor do lar ou local de convivência com a vítima; a fixação de limite mínimo de distância de que o agressor fica proibido de ultrapassar em relação à vítima e a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se for o caso; proibição do agressor de entrar em contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio; deverá o agressor obedecer à restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar (http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha, acessado em 02 de abr de 2019)

2- Minorias sexuais e de gênero e as identidades dos seus sujeitxs

As minorias se inserem no contexto dos grupos minoritários e vulneráveis, estas podem fazer alusão ao sexo, minorias sexuais e, ao gênero, minorias de gênero, aquelas são "formadas por pessoas de interesses multifacetados e que sofrem preconceito, discriminação e intolerância em razão de contrariarem a heteronormatividade ou de serem percebidas como "heterodiscordantes" (SILVA Jr, 2013, p. 23); já, estas, definem xs sujeitxs que não seguem a relação tradicional de gênero.

Por preconceito, designam-se as percepção mentais negativas em face de indivíduos e de grupos socialmente inferiorizados, bem como as representações sociais conectadas a tais percepções. Já o termo discriminação designa a materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos. O primeiro termo é utilizado largamente nos estudos acadêmicos, principalmente, na psicologia e muitas vezes nas ciências sociais; o segundo, mais difundido no vocabulário jurídico (RAUPP, 2008, p. RIOS, p. 15).

É dentro destas minorias é que a sexualidade se articula a outros marcadores sociais da diferença – classe social, gênero, geração, raça-cor-etnia, são esses enfeixamentos que determinam que alguns comportamentos são mais aceitos que outros, no campo da sexualidade experimentada pelas pessoas. Por exemplo, uma mulher lésbica masculinizada branca pode ser mais aceita que uma lésbica não masculinizada negra e pobre (SILVA, 2015, p. 5). Esta identidade "é um significado – cultural e socialmente atribuído" (SILVA, 2014, p. 89) ao sujeitx em sociedade.

Estes comportamentos são chamados de performances identitárias com os quais nos deparamos com sujeitxs que vivem e se apresentam de determinada forma socialmente, entretanto, devido à complexidade da vida, há necessidade que estes assumam diferentes identidades, as quais são criadas por marcadores de diferenciação, onde podemos incluir a: etnia, raça, gênero e sexualidade, entre outros fatores.

A marcação deste distanciamento se constitui no processo de desconstrução deste binarismo, o qual define a produção de corpos ao problematizar os elementos estruturantes da relação de dominação existente, entretanto, "a desconstrução da identidade não é a desconstrução política; ao invés disso, ela estabelece como políticos os próprios termos pelos quais as identidades é articulada" (BUTLER, 2003, p. 213).

Devemos levar em conta que estamos tratando de homens e mulheres inseridos que em determinados contextos perpassados por significados culturais e que delimitam as fronteiras simbólicas do que é socialmente esperado em relação às masculinidades e às feminilidades na construção de suas identidades, assim, na construção da identidade sexual é de fundamental importância considerarmos, também, as questões de gênero.

2.1- O corpo, sua identidade e os marcadores de diferença

Falar de corpo é falar, também de nossa identidade dada a centralidade que este adquiriu na cultura contemporânea cujos desdobramentos podem ser observados, por exemplo, no crescente mercado de produtos e serviços relacionados ao corpo, a sua construção, aos seus cuidados, a sua libertação e, também, ao seu controle (GOELLNER, 2017, p. 31). Este foi/deve ser educado para produzir e reproduzir o padrão normativo vigente. Os que desviarem da norma, serão alvo de constante escrutínio e sofrerão as sanções sociais inerentes.

O corpo é controlado pelo sexo, já que este produz as bases, os limites e as diferenças onde atua, este é um "ideal regulatório", conforme alude Foucault (1998), que não só funciona como norma, mas é parte de uma prática reguladora que produz o que governa: o corpo.

Fala-se de um sexo, um universo de práticas, tornado sexualidade. De sexo e verdade em discurso, do jogo objetivações-subjetivações nos domínios da sexualidade, da realização da verdade de um objeto construído historicamente em práticas discursivas e "não discursivas", em práticas de si, nos jogos dos códigos, das normas, da formulação de condutas e percepções, em relações, em práticas de conhecer, entre outras, e, enfim, em "sujeitos da sexualidade" e em categorias para o pensamento (XAVIER, 2003, p. 6)

Em outras palavras, o sexo é um processo mediante o qual as normas reguladoras e educativas materializam no corpo as legibilidades socioculturais do sexo e ele, por sua vez, desenvolve sua materialidade em virtude da reiteração forçada de uma norma dicotômica sexual. Nessa perspectiva, o sexo não é apenas uma dimensão pessoal, ela é uma questão política que as sociedades usam para organizar culturalmente os indivíduos nos jogos identitários (CAETANO, 2011).

Os gestos e as falas de seus sujeitxs são performances produzidas socialmente, as quais produzem suas identidades, como mencionado por Gabriele dos Anjo, ao analisar o identidade homossexual:

> Da mesma forma, a identidade homossexual tem seus atributos e significados nuançados segundo a posição social dos indivíduos. Assim, a auto identificação como bicha (pédé) estaria relacionada às chamadas "classes populares". É nelas que há a identificação entre homossexualidade e feminilidade, o que se observaria nas escolhas profissionais (cabelereiro, garçom, cozinheiro), que não correspondem às profissões manuais masculinas, na auto apresentação corporal (a bicha-louca, ou, a manutenção da fachada heterossexual, o bofe brasileiro) e no exercício da dicotomia ativo/passivo. Entre as classes superiores, a homossexualidade também seria identificada com o "feminino", mas seria uma condição menos enfatizada: haveria a valorização da discrição, acompanhada de uma certa aceitação social e um encaminhamento para profissões artísticas e intelectuais, relacionadas ao mesmo tempo à sensibilidade e à "distinção" (ANJOS, 2000, p. 277).

2.2 - As diferenças entre as identidades sexuais, identidades de gênero e orientação sexual.

As diferenças entre as identidades sexuais e de gênero são importantes para situarmos tal contexto dentro da Lei Maria da Penha, demonstrando, assim, quem pode ser sua proteção, além do gênero feminino ou mulher.

De acordo com HEILBORN (2004) a identidade sexual ganha sentindo num contexto histórico-cultural delimitado ao se ancorar e se impregnar do lugar que a sexualidade ocupa nas sociedades ocidentais e adquire relevância na composição da identidade do sujeito.

Esta diz respeito à configuração entre a sexualidade do indivíduo e a compreensão que o mesmo tem dela e se configura como a atração sexual e física do indivíduo em relação ao outro, seja ele do mesmo sexo ou do sexo oposto, estando diretamente ligadas ao jogo de poder, de forma mediada por uma relação social e de poder, o indivíduo que possui legitimidade e reconhecimento é quem está em posição de definir e atribuir papeis (CAETANO, SILVA JUNIOR e GOULART, 2016, p. 130), não sendo fixas e únicas, pois dependem da marcação de suas diferenças, constituindo-se numa construção performática e mutante, já que estão em processo de deslocamentos e subversões constantes.

A identidade de gênero (identidade auto percebida) pode ser constituída a partir de uma desconexão com o sexo registrado quando do nascimento da pessoa. É exatamente por

conta disso que se torna importante discutir qual a abrangência dada pela Lei Maria da Penha ao vocábulo mulher. Estaria no seu sentido biológico, psicológico e/ou social? (BIANCHINI, 2018, p. 434).

Sara Salin (2017) menciona que Butler declara que as identidades de não se conformam ao sistema da "heterossexualidade compulsória e naturalizada" mostram como as normas de gênero são socialmente instituídas e mantidas (SALIN *apud* BUTLER, 2017, p. 71), pois este é produzido e não um fato natural. Assim, o sentimento de pertencer a um gênero ou mais está relacionado ao conforto ou desconforto que sente com o próprio corpo (JESUS, 2008).

O gênero não envolve um diálogo, exterior ao tempo, entre o biólogo e o simbólico. Envolve um vasto processo formativo na história, ao mesmo tempo criativo e violento, no qual corpos e culturas estão igualmente em jogo e são constantemente transformados, às vezes até sua destruição (CONNELL, 2016, p. 34). Este é marcado, como mencionado por Butler (2003), por um significado cultural e não apenas por um ato natural de caráter biológico. Tal fato é reforçado por Foucault (1988) quando destaca o caráter normativo do sexo.

Por fim, estas diferem da orientação sexual, pois esta diz respeito àquilo que provoca atração emocional, afetiva e sexual, ou seja, interesse/desejo sexual em outra pessoa, independentemente do gênero

3- As identidades sexuais e de gênero e a Lei Maria da Penha

O princípio da afetividade une a família contemporânea, ou seja, o afeto entre seus membros, onde prevê que os laços entre seus membros ultrapassem os laços jurídicos e consanguíneos.

O afeto fundador e justificador de uma entidade familiar é um afeto especial, não somente um sentimento, mas uma ação, uma conduta. Afeto significa "afeição por alguém", "dedicado". Pode ser entre companheiros, cônjuges ou entre pais e filhos (PEREIRA, 2017, p. 143). Assim, procura-se considerar este vinculo como fator determinante, que protege e é essencial para a constituição de uma unidade familiar, onde há preservação da diversidade e do espaço plural da tolerância.

A Lei Maria da Penha adotou este princípio, que une a referida família contemporânea, em seu art. 5º, § único, ao mencionar que independe de orientação sexual os casos de violência doméstica e familiar, segundo Maria Berenice Dias,

> A Lei Maria da Penha, de modo expresso, enlaça ao conceito de família as uniões homoafetivas". Acrescenta que "o parágrafo único do art. 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar.

No mesmo sentido é a lição do Luiz Flávio Gomes,

> [...] parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito [...]

Levando em conta os entendimentos acima mencionados e invocando o princípio da igualdade dos sexos, a Lei Maria da Penha deve ser aplicada em todas as hipóteses de violência doméstica, independente dos sujeitxs em questão, ou seja, da presença das minorias sexuais ou de gênero, nos referidos polos.

Todavia, estes pleitos podem sofrer um retrocesso devido a imposição da extra direita e do neoconservadorismo adotado como corrente política pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro e seus aliados políticos presentes ao Congresso Nacional, que se une aos fundamentalistas, para retirada de direitos do segmento LGBTQ+.

Na esfera política, como salienta o Álvaro Bianchi, o que caracteriza os neoconservadores contemporâneos é:

> [...] a tentativa de conciliar o autoritarismo próprio da antiga tradição com a democracia representativa, estabelecendo, porém, fortes limites ao funcionamento desta. O caráter plebiscitário da democracia limitada e poder moderador atribuído crescentemente ao Judiciário deveriam garantir que o exercício do sufrágio universal não se traduzisse plenamente na realização da soberania popular. As paixões populares e os interesses dos grupos socais poderiam, assim, permanecer à margem da política, sendo convocados periodicamente apenas para escolher a facção governante. A concepção elitista da política, que sempre acompanhou o conservadorismo, traduziu-se, assim, em uma concepção elitista da democracia representativa" (BIANCHI, 2016, p. 19).

Estes, por conseguinte, não possuem características próprias e se alimentam do ódio aos que não comungam com suas ideias ou dogmas, assim, podendo, como mencionado,

colocar em perigo a luta pela igualdade de direitos que se busca a incluir na legislação em epígrafe, já que visam enfraquecer qualquer tentativa de manifestação progressista e, por conseguinte, a garantia de direitos em prol de pessoas que não se afinam a uma relação tradicional de gênero.

4- Adoção dos princípios constitucionais nas decisões judicias e seus conflitos em relação às minorias sexuais

A grande polêmica na utilização da Lei Maria da Penha é quanto à questão das minorias sexuais, pois já está pacificada a questão das minorias de gênero, como é observado no julgado a seguir mencionado:

> O magistrado Alberto Fraga, do 1º Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher de Nilópolis/RJ, concedeu a um transexual (identidade de gênero) o direito a medidas protetivas previsto na Lei Maria da Penha: afastamento do lar, proibição de contato e proibição de comunicação (Disponível: https://www.conjur.com.br/2016-jun-08/rj-justica-rj-aplica-medida-protetiva-lei-maria-penha-transexual.Acesso em 30 de mar de 2019).

O mesmo entendimento foi exposto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no final do ano de 2015, onde a 3º Câmara Criminal, determinou a aplicabilidade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha em favor de uma transexual ameaçada pelo ex-companheiro. A vítima, que não fez cirurgia para alteração de sexo, afirmou no processo que manteve relacionamento amoroso por cerca de um ano com o ex-companheiro. Após o fim do namoro, ele passou a lhe ofender e ameaçar. Assustada, registrou boletim de ocorrência e pediu em juízo a aplicação das medidas protetivas. O pedido foi negado pelo juízo de primeiro grau, sob fundamento de que a vítima pertence biologicamente ao sexo masculino, estando fora do escopo da Lei Maria da Penha. (http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/tribunal-de-justica-de-sp-aplica-lei-maria-da-penha-favor-de-transexual.html, acessado em 30 de mar de 2019).

Dentro das minorias sexuais estão os casais homoafetivos masculinos, há posicionamentos conflitantes, como já mencionado. Ressalta-se que, tais minorias tem como elemento principal, pessoas que rompem com o padrão heteronormativo de orientação sexual e de identidade de gênero coincidente com o sexo biológico, como já mencionado.

A corrente que afasta a aplicação da Lei Maria da Penha para as relações homoafetivas entre homens refere-se a proibição da interpretação prejudicial ao réu (BIANCHINI, 2018, p. 444), concorrendo com esta, a questão de identidade de gênero mulher e seu alargamento e a não inclusão no conceito a questão de homossexuais masculinos; já, a que inclui no rol de protegidas pela referida Lei, buscam abrigo tanto do princípio da dignidade da pessoa humana como do princípio da igualdade.

A referida dignidade da pessoa humana impõe a tolerância à individualidade das pessoas, à liberdade de consciência delas, no sentido de poderem viver suas vidas de forma que melhor lhes convenha desde que, evidentemente, não prejudiquem terceiros (VECCHIATTI, 2018, p. 95), já, o princípio da igualdade compreende o direito à diferença e a proibição à discriminação. A conjugação destes princípios visa eliminar o preconceito (juízo de valor desprovido de lógica e racionalidade), a discriminação (tratamento diferenciado a uma pessoa por força de seu preconceito ela) por identidade de gênero ou orientação sexual e, por fim, o discurso de ódio aos envolvidxs.

Ingo Wolfgang Sarlet (2009) concorda com a referida autora ao aduzir que,

> De fato, o exercício da prática jurídica se desenvolve e evolui constantemente. Assim, a harmonia do sistema jurídico deve se manter de acordo com o princípio da adequação. Nesse ínterim, a aplicação da Lei Maria da Penha aos homens produz uma decisão inovadora necessária, eis que, o caso concreto é que deve apontar o conteúdo de justiça. Destarte, a Lei 11.340/2006 quando aplicada ao homem reafirma o princípio constitucional da igualdade. Ademais, o tratamento igualitário entre mulheres e homens, garante a concretização da dignidade da pessoa humana, uma vez que,[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e está (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2009, p. 65).

Roger Raupp Rios ao analisar a natureza principiológica do direito à igualdade, afirma que para a caracterização de tal princípio nas situações fáticas e jurídicas é necessário que o intérprete compreenda o conteúdo da norma em seu contexto histórico, sem ignorar a realidade

dos fatos, devendo analisar o texto da norma a ser concretizado e seu significado, além de sua compreensão da realidade dos fatos da vida (2001, p. 65).

Maria Berenice Dias afirma que o princípio da igualdade não se exaure no enunciado básico de que todos são iguais perante a lei, pois tal enunciado tende a desviar a atenção das diferenças, ignorando as variações interpessoais, nesse sentido passando não ser igualitário (2009, p. 107).

Utilizando os entendimentos acima expostos, a juíza Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto, da Vara Criminal de Primavera do Leste (MT), determinou que um homem mantivesse distância mínima de 200 metros de seu ex companheiro. O réu também está proibido de ter contato com a vítima por qualquer meio. Segundo o processo, o casal manteve um relacionamento por quatro anos. Com o seu fim, o autor passou a sofrer ameaças de morte e a ser perseguido. De acordo com ele, o réu é agressivo, possessivo e tem comportamento instável (Processo nº 6670-72.2014.811 Espécie: Medida Protetiva. Estado de Mato Grosso Poder Judiciário Comarca de Primavera do Leste Vara Criminal).

A referida juíza cita, ainda, entendimento da jurista Maria Berenice Dias, segundo a qual "a Lei Maria da Penha, de modo expresso, enlaça ao conceito de família as uniões homoafetivas, sendo certo que o parágrafo único do artigo 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar".

Dentro da mesma linha de entendimento foi concedida medida protetiva, pelo Juiz Osmar de Aguiar Pacheco, da Comarca de Rio Pardo, RS, a um homem que alegou estar sendo ameaçado por seu ex-companheiro, fundamentando sua decisão no princípio da igualdade e diante a vulnerabilidade da vítima (Disponível em: http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2586705/juiz-aplica-lei-maria-da-penha-para-casal-homossexual-no-rs Acesso em: 28 mar de 2019).

Nesse sentido também já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme ementa:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: VIOLÊNCIADOMÉSTICA. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. VULNERABILIDADE DEMONSTRADA PELA RELAÇÃO DE AFETO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALIZADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é competente para processar e julgar infrações penais cuja motivação seja a opressão à mulher, podendo figurar como sujeito 12 ativo tanto homens

> quanto mulheres. 2. No caso em tela, a violência decorreu de relação homoafetiva pretéria entre mulheres, estando caracterizada a situação de vulnerabilidade por conta da relação de afeto. [...] 3. Recurso em Sentido Estrito conhecido e provido. TJ-AM - Recurso em Sentido Estrito: (RSE 02044169120148040020 AM 0204416- 91.2014.8.04.0020. Relatora: Carla Maria Santos dos Reis. Julgado em 27/07/2015. Primeira Câmara Criminal). (Grifos nossos). Não obstante os entendimentos acima, há, referente ao tema, disparidade de alguns magistrados, os quais defendem que a aplicabilidade da medida protetiva de urgência só surti efeito ao sujeito ativo, cujo sexo necessariamente deve ser masculino, conforme apelação criminal nº. 1.0024.13.125196-9/001 da comarca de Belo Horizonte: Ementa: apelação criminal nº 1.0024.13.125196-9/001 - comarca de belo horizonte - lei nº 11.340/06 - requerimento de medidas protetivas de urgência - extinção do feito sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido - não cabimento - relação homoafetiva entre duas mulheres - possibilidade de aplicação da lei maria da penha - recurso ministerial provido.

De mesmo modo, a 3.ª câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar o RES n.º 1.0145.07.414517-1/001, assentou que para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas.

Por outro lado, o Des. Nereu José Giacomolli, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu que não há como considerar a vítima do gênero masculino, vítima de delito nos termos da Lei Maria da Penha ao relatar o Conflito de Competência n.º 70042334987 (Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700#_processo_mask=70042334987#_processo=70042334987&codEmenta=4151686&temIntTeor=true . Acessado em: 08 nov. 2013. *In* Diário Oficial da Justiça do dia 27 maio 2011).

O rel. Des. Ivan Leomar Bruxel da 3ª Câmara Criminal do mesmo Tribunal, possui o mesmo entendimento, exposto acima, o qual foi seguido pelos demais membros da referida Câmara,

> [...]Destaco que no parágrafo único do art. 5º da referida Lei fica bem claro que ‘as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de

> orientação sexual', portanto, se aplicam ao caso em apreço, que se trata de duas 'mulheres' envolvidas no episódio, que mantinham um relacionamento homoafetivo. Portanto, uma certeza já emerge desde logo, a pessoa tutelada pela Lei será sempre a mulher, apesar da referência feita pelo parágrafo único do artigo 5º quanto à orientação sexual.[...] (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Conflito de competência nº 70036742047, da 3ª Câmara Criminal, RS. Relator: Ivan Leomar Bruxel, 06 ago. 2010. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia. Acesso em: 28 ago. 2014).

Por fim, o Superior Tribunal der Justiça, assim entendeu: Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. (STJ, CC n. 88.027/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, DJ de 18/12/2008).

Conclusão

Um dos grandes problemas existentes no Brasil é o preconceito e a discriminação as minorias sexuais e de gênero devido sua orientação sexual e identidade de gênero discordante da heteronormatividade, já que está define um modelo adequado, tanto de feminilidade como masculinidade, homens e mulheres agem segundo sua "natureza", pois qualquer sujeitx que não segue a relação binária de gênero é tido como subvertido e há discursos de ódio contra os mesmos, colocando-os em posição inferior ou dominada.

Há necessidade, por conseguinte, de avançarmos na eliminação deste fato, pois se exige necessariamente a compreensão acerca das bases fundantes da sociedade, já que a nossa identidade é atravessada por inúmeras marcações de diferença, entretanto, sendo lastreada por diferenças que excluem pessoas, devido a seus hábitos e características próprias, em tempos conservadores, onde se buscam retirar os direitos daqueles que não seguem a relação binária de gênero, através de discursos de ódio e proposições legislativas que alteram tais direitos conquistados e as liberdades advindas do mesmo.

Tal fato nasce através do machismo e do patriarcado, que são dos fatos que podem ser considerados como o principal motivador do preconceito seguido pela violência. Assim, o debate pela busca da afirmação e o respeito da identidade é um fato importante em nossa sociedade em favor a tais minorias.

O reconhecimento do direito à diferença, base da diversidade, ressalta a necessidade imperiosa de atender a determinadas demandas de cunho doméstico e familiar a mulher e as minorias gênero deverão ser estendidas as minorias sexuais.

A redação do parágrafo único do art. 5º, da Lei Maria da Penha, fica evidente que o sujeito ativo e o sujeito passivo da relação possam ser alguém tanto do sexo feminino como sexo masculino, desde que a agressão ocorra no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, já que a base do ambiente familiar nada tem relação com a orientação sexual ou com a relação binária de gênero.

Diante disso, o não deferimento da utilização da Lei para casais homoafetivos masculinos, quando há violência doméstica e familiar, entre os mesmos, fere os princípios dignidade humana, afetividade e do princípio da igualdade, já que a Constituição Federal determina o tratamento igual a todxs xs envolvidxs. A luta é de todxs, pois estamos numa sociedade, livre, solidária e que é laica e plural.

Referências Bibliográficas

ANJOS, Gabriele dos.Identidade sexual e identidade de gênero: subversões e permanências.Sociologias, Dez 2000, no.4, p.274-305.

BAUMAN, Z. **Identidade**. Entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro. Jorge Zahar. 2005.

BIANCHI, Alvaro. **Neoconservadorismo, neoliberalismo e neofundamentalismo.** *IN: Revista Cult*, 13 de junho de 2018, https://revistacult.uol.com.br/home/neoconservadorismo-neoliberalismo-e-neofundamentalismo, acessado em 30 de mar de 2019.

BIANCHINI, Alice. **O Vocábulo "mulher" previsto na Lei Maria da Penha abarca os transexuais (ou transgêneros)**. *In: Diversidade sexual e direito homoafetivo.* (coord) Maria Berenice Dias. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, pp 433-446.

BRITZMAN, D. **Curiosidade, sexualidade e currículo**. In: LOURO, G. (org). O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 83-112. _____. **O que é esta coisa chamada amor**. Educação e Realidade. Porto Alegre, v. 21, n. I, p. 71-96, jan/jun, 1996.

BUTLER, Judith, **Problemas de Gênero – feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003

CAETANO, Marcio. Gênero e Sexualidade: um encontro político com as epistemologias de vida e os movimentos curriculares. 2011. 228f. Tese de doutorado. PPGE/UFF, Niterói, 2011.

CAETANO, Marcio; SILVA Jr, Paulo Melgaço; GOULART, Treyce Ellen. **Eu me sentia assim, meio que excluído: performances hegemônicas e as dissidências na escola**. *IN: Enlaçando sexualidades: uma tessitura interdisciplinar no reino das sexualidades e das relações de gênero*. Suely Messeder, Mary Garcia Catro, Laura Moutinho (orgs.). Salvador: EDUFBA, 2016.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). *Informe sobre violencia contra las personas LGBTI en América*. 2015. Disponível em: . Acesso em: 20 dez. 2015.

CONNELL, Raewyn. **Gênero em termos reais**. Trad. Marília Moschkovich. São Paulo: Versos, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Rumo ao novo Direito**. *In: Diversidade sexual e direito homoafetivo.* (coord) Maria Berenice Dias. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, pp 31-55.

_____, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____, Maria Berenice. **União Homoafetiva: o preconceito & a justiça**. 4° ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2009.

_____, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Disponível em:. Acesso em: 25 set. 2013.

_____, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed.. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

DINIS, Nilson Fernandes. **Educação, relações de gênero e diversidade sexual**. *In: Educ. Soc.*, Campinas, vol. 29, n. 103, p. 477-492, maio/ago. 2008

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no College de France (19751976).** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GOELLNER, Silvana Vilodre. **A produção cultural do corpo**. *IN: LOURO, Guacira Lopes Louro; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre Goellner (orgs). Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação*. 9ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência machista da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher**. Disponível em: Acesso em: 28 ago. 2013.

GROSSI, M.P. Rimando. **Amor e Dor: reflexões sobre violência no vínculo afetivo-Conjugal**. *In Masculino, Feminino, Plural*. Pedro, J.M. & Grossi, M.P. (orgs.). Santa Catarina: Editora Mulheres, 1998.

HALL, Stuart. **Pensando a diáspora: reflexões sobre a terra no exterior**. *In:* Da diáspora – Identidades e mediações culturais. Belo Horizonte, Editora UFMG/UNESCO, 2003.

_____. **Quem precisa de identidade?** *In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais*.15ª ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2014, pp. 7-72.

HEILBORN, Maria Luiza. **Dois é par – gênero e identidade sexual em contexto igualitário**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários**

MISKOLCI, R. **Um corpo estranho na sala de aula** In: ABRAMOWICZ, Anete e SILVÉRIO, Valter Roberto. (Editores) Afirmando Diferenças. Campinas, Papirus, 2005, p. 13-25.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade.** *In: Diversidade sexual e direito homoafetivo.* (coord) Maria Berenice Dias. 3ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, pp 141 – 154.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. **A Homossexualidade no direito**. 1ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.

SALIM, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**; trad e notas Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**.7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Ariana Kelly Leandra Silva da. **Diversidade sexual e de gênero: a construção do sujeito social**. *Rev. NUFEN* vol.5 no.1 São Paulo, 2013 Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217525912013000100003, acesso em 10 de julho de 2018.

SILVA, Cristiane Gonçalves da. **Semana 3 – orientação sexual, identidades sexuais e identidade de gênero.** http://www.comfor.unifesp.br/wp-

content/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/GDE/mod3/Semana3_Mod3_GDE.pdfm, acessado em 30 de mar de 2019.

SILVA, Ivanderson Pereira *da Silva.* **Em busca de significados para a expressão "ideologia de gênero".** *In: Educ. Rev.* . vol.34. Belo Horizonte, 2018, Epub Dec 13, 2018. http://dx.doi.org/10.1590/0102-4698190810, acesso em 24 de mar de 2019.

SILVA, Tomaz Tadeu da Silva. **A produção social da identidade e da diferença** *In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.) Stuart Hall, Kathryn Woodward. Identidade e diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais*. SILVA. 15ª ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2014.

SILVA Jr., Assis Moreira**. As minorias sexuais e as políticas públicas do governo federal: entre avanços e retrocessos**. *In: Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas* (UNIFAFIBE). Vol. 1, nº2, 2013, p. 21/34.

SORJ, Bila. **O Feminismo na Encruzilhada da Modernidade e Pós-modernidade.** *In:* COSTA, Albertina O; BRUSCHINI, Cristina (orgs.). *Uma Questão de Gênero*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Mobilização judicial pelos direitos da diversidade sexual e de gênero no Brasil**. *In: História do Movimento LGBT no Brasil*. James N. Green. Renan Quinalha. Marcio Caetano. Marisda Fernandes (orgs.). São Paulo: Alameda, 2018, pp. 449-470.

VYGOTSKY, Lev. Obras Escogidas. Vol.IV. Madrid: Visor, 1993.

WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual**. *In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. 15. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014, pp. 103-133.

World Health Organization. **Global consultation on violence and health.** Violence: a public health priority. Geneva:WHO; 1996 (document WHO/EHA/ SPI.POA.2).

XAVIER, Sílvia Lair Vieira. **Identidade (homos)sexual: uma abordagem crítica.** Florianópolis, 2003. 195 pp. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Curso de Pós-Graduação em Psicologia. Universidade Federal de Santa Catarina